

Apelação Cível n. 2013.049298-0, de Palhoça  
Relator: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO OFERTADA PELA RÉ.**

**AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SUA ANÁLISE. NÃO CONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 523, § 1º, CPC.**

**APELAÇÃO CÍVEL. NOTÍCIA DIVULGADA EM JORNAL ANUNCIANDO QUE O AUTOR FOI PRESO DEVIDO À APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E À MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES EM SUA RESIDÊNCIA. CONFRONTO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E A INTIMIDADE PESSOAL. PERIÓDICO QUE SE LIMITOU A NARRAR OS FATOS DIVULGADOS POR AUTORIDADE POLICIAL, SEM QUALQUER INTENÇÃO DE COLORÍ-LOS COM AS TONALIDADES DA INJÚRIA, DA CALÚNIA E DA DIFAMAÇÃO.**

**NOTÍCIA REFERINDO QUE O AUTOR FOI PRESO, A DESPEITO DE NA INFORMAÇÃO FORNECIDA CONSTAR "DETIDO". CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE GERAR PREJUÍZO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO E CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. REDIMENSIONAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.**

**Não havendo as cores da injúria, da calúnia e da difamação na notícia veiculada, não há qualquer abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação. Somente quando a publicação desbordar destes limites é que haverá a obrigação de reparar os danos eventualmente gerados.**

**PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

2013.049298-0, da comarca de Palhoça (1ª Vara Cível), em que é apelante Palavra Edição de Jornais Ltda - ME, e apelado Fioravante Nunes:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, não conhecer do agravo retido; conhecer da apelação e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Des. Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Exmo. Des. Victor Ferreira.

Florianópolis, 24 de abril de 2014.

Jorge Luis Costa Beber  
RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Palavra Edição de Jornais Ltda - ME contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por Fioravante Nunes, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 9.330,00, além da integralidade da verba sucumbencial.

Sustentou, em abreviado, que não extrapolou o exercício da liberdade de expressão assegurado constitucionalmente, uma vez que os fatos noticiados condizem com a realidade e com as informações divulgadas pela Polícia Militar.

Defendeu que não restou comprovado nos autos que o autor teve a sua honra e imagem abaladas, por conduta ilícita da apelante, ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, ressaltando que a publicação é mera divulgação de dados coletados e que a detenção do demandante gerou, como ele próprio confessou, a instauração de termo circunstanciado, que resultou em transação penal.

Clamou, à luz dessas circunstâncias, pelo provimento do reclamo com a consequente reforma da decisão vergastada, julgando-se improcedentes os pleitos vertidos na exordial e condenando-se o recorrido ao pagamento dos honorários de sucumbência, além das penas previstas à litigância de má-fé.

Decorrido o prazo *in albis* para a apresentação de contrarrazões (fls. 155), os autos ascenderam a esta Corte.

## VOTO

De saída, anoto que não houve requerimento expresso para análise do agravo retido interposto na audiência de instrução e julgamento, cuja ata repousa às fls. 86/87, o que obsta a sua apreciação, *ex vi* do art. 523, § 1º, da Lei Processual Civil.

No mais, conheço do recurso de apelação, porquanto interposto a tempo e modo.

O litígio plantado nos autos gravita entre dois direitos assegurados pela Constituição da República: o que protege o direito de informar, com base na liberdade de imprensa, e o que assegura, em idêntica hierarquia, a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Sabidamente, não há democracia sem uma imprensa livre, que é imprescindível para o fortalecimento das instituições. Entretanto, tal liberdade não é ilimitada, inatingível ou que não possa sofrer restrições, não se podendo, sob o pretexto de informar, irrogar ofensas ou vulnerar a dignidade daqueles que se vêem objeto de notícias ou de reportagens.

Portanto, há necessidade de compatibilizar a liberdade de informação e a livre manifestação da imprensa com o direito inalienável que possui cada cidadão de não ver sua honra ou sua imagem ser denegrida sob o pretexto de que é livre o direito de informar.

O autor lusitano NUNO E SOUZA, discorrendo sobre o confronto entre a liberdade de imprensa com outros direitos constitucionais, preleciona:

"No caso de conflito com outros direitos ou valores constitucionais, o legislador pode intervir na liberdade de expressão; mas tal não implica, sob pena de esvaziamento do conteúdo da garantia, que a liberdade de expressão em caso de conflito ceda sempre perante qualquer outro direito... Suscitam-se problemas de prevalência e de conciliabilidade, ao averiguar-se se outros valores previstos na Constituição foram potenciais limites da liberdade de imprensa... **O juízo de prevalência sobre os valores fica a cargo do legislador ordinário e do intérprete aplicador da norma, de acordo com um critério de racionalidade e justiça.**- (Grifei - A Liberdade de Imprensa, Coimbra, 1984, pg. 291).

Destarte, em situações desse jaez, para o correto juízo de prevalência a que alude o citado autor, deve o magistrado, ao proferir sua decisão jurisdicional para o caso concreto, perscrutar se o direito de informar foi exercido com responsabilidade, com respeito, com ética e escoimado de excessos, respeitando a linha limítrofe entre os dois valores jurídicos antes referidos, ou seja, o da liberdade de imprensa e o de observar a intimidade, a honorabilidade, o bom nome e a imagem das pessoas.

No caso devolvido a esta Corte, colhe-se da matéria publicada no jornal recorrente em 03.09.2009, intitulada de "Pássaros silvestres e armas na Pedra Branca", que o demandante teria sido preso em virtude da apreensão de armas de fogo e da manutenção de pássaros silvestres em cativeiro. Veja-se:

-A Polícia Militar prendeu no último dia 26, por volta das 10h30, o morador do Loteamento Pedra Branca, Fioravante Nunes, de 51 anos, acusado de portar armas ilegalmente e de manter pássaros silvestres em cativeiro. Após uma busca em sua residência foram apreendidos: um rifle calibre 22 com 32 cartuchos intactos e um deflagrado; uma espingarda de pressão e seis gaiolas com seis pássaros silvestres e três alçapões." (fls. 27).

O autor verbera que os fatos relatados pela apelante não condizem com a realidade, justo que, a despeito da polícia militar ter estado na sua residência na data informada pela notícia, encontrando um rifle velho, algumas munições e pássaros em gaiola, não foi preso e sequer resultou instaurado procedimento criminal em seu desfavor. Sustenta, por tais razões, que o periódico recorrente denegriu a sua imagem ao lhe imputar a prática de crimes que não cometeu.

Os fatos, nada obstante o esforço dialético empreendido na peça póstica, não tiveram a dimensão que o apelado procurou fomentar, notadamente no que respeita ao comportamento alegadamente abusivo da empresa ré.

Com efeito, pelo exame do autuado, constata-se que a matéria jornalística questionada foi publicada com lastro nas informações encaminhadas à ré diretamente pelo Comandante do 16º Batalhão da Polícia Militar, Major Aureo, através de mensagem eletrônica, na data de 01.09.2009, cuja cópia repousa às fls. 57/58, extraindo-se daquele escrito o seguinte excerto:

-MASCULINO DETIDO POR PORTE ILEGAL DE ARMA E PÁSSAROS SILVESTRES

No dia 26/08/09 por volta das 10:30 hs, a guarnição da AI (Agência de Inteligência), deslocou até a rua João Bernardino da rosa, nº 1374, Loteamento Pedra Branca, por denúncias de disparos de arma de fogo. No local foi feito contacto

com o senhor **FIORAVANTE NUNES**, de 51 Anos, e após uma busca na residência foi encontrada uma rifle calibre 22 com 32 cartuchos intactos e um deflagrado e uma espingarda de Pressão, também foi apreendido 06 gaiolas com 06 pássaros silvestres e 03 alçapões." (fls. 57).

Realço, por oportuno, que o representante da apelante, Alexandre João Bonfim da Silva, por ocasião do seu depoimento pessoal, expressamente admitiu que "*costumam receber semanalmente relatórios policiais dando conta das ocorrências*" (fls. 85).

Diante de tal cenário, parece-me um tanto forçado procurar responsabilizar os meios de comunicação quando a notícia difundida não exorbitar da simples reprodução de fatos verdadeiramente ocorridos, sem acréscimos ou adjetivações maldosas. E no caso sob estudo, tal conclusão resulta ainda mais fortificada quando se constata que o teor do texto jornalístico hostilizado encontra-se esteado nas informações prestadas espontaneamente pela autoridade policial competente para enfrentar atos contrários ao ordenamento penal (fls. 57).

É certo que o e-mail encaminhado pelo Comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar à redação da empresa acionada não menciona que o apelado foi preso, dando conta apenas da sua detenção.

Entretanto, apenas pelo fato da notícia anunciar que o recorrido foi preso, ao invés de detido, não traduz, no entender desse relator, intenção deliberada de colorir a matéria veiculada com as tonalidades da injúria, calúnia ou difamação.

Não se pode olvidar que um jornal popular, que se utiliza de linguagem mais coloquial, informal, tivesse a intenção de atingir o apelado apenas porque noticiou que houve uma "prisão", quando o que se deu foi uma "detenção".

A verdade é que nada do que foi difundido é inverídico, tanto que foi a partir da detenção do apelado que resultou confeccionado o competente termo circunstanciado, com a realização de ulterior transação penal, confirmada mediante consulta realizada ao Sistema de Automação do Judiciário pela recorrente (fls. 60/61).

Portanto, segundo estimo, a divulgação de que o autor foi "**preso**" ao invés de "**detido**" não ostenta carga suficiente para perfazer o prejuízo moral anunciado, deixando de configurar abuso no exercício da liberdade de informação, sobretudo porque, para os leigos, não há que se exigir a diferenciação que envolve as penas de prisão e detenção, sendo escusável, pois, o equívoco.

Somente quando a publicação desborda dos limites da narrativa, lançando opinião desairosa ou crítica maledicente, é que deve ser chancelada a obrigação de reparar os danos eventualmente gerados.

No âmbito da responsabilidade civil, para que haja o dever de indenizar, é imprescindível a existência de um comportamento ilícito, um dano e a existência de um nexos de causalidade entre o ato cometido e o prejuízo experimentado. É dizer, mesmo que exista um ato ilícito, não havendo liame de ligação entre esse comportamento reprovável e o dano alegado, não haverá a obrigação de reparar.

O nexos causal nada mais é do que o elo de ligação, o elemento lógico-normativo passível de evidenciar que o dano somente ocorreu porque houve por parte do agente imputado um comportamento injusto, contrário ao ordenamento

jurídico.

Se não há comportamento ilícito na conduta da ré, obviamente sequer seria possível estabelecer qualquer relação aos efeitos que o apelado alega ter experimentado, o que afasta por completo a pretensão reparatória aviada.

Esta Corte de Justiça já deixou assentado:

"(...) não serão tidas por ofensivas as matérias jornalísticas que, ao que tudo indica, refletem a realidade dos acontecimentos, apenas narrando fatos que são de conhecimento e interesse da coletividade, sobretudo quando não se vislumbra nenhum excesso no seu conteúdo". (Apelação Cível n. 2012.002930-6, de Lages, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 10.05.2012).

Ou ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. **PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO À INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. ANIMUS NARRANDI EVIDENCIADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.** DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quando as matérias jornalísticas são circunscritas a mera reprodução de investigação criminal, evidenciam apenas o exercício da liberdade de imprensa e não dão ensejo ao dano moral, já que cumprem a função inerente à atividade jornalística de informação à opinião pública." (Grifos meus, TJSC, Apelação Cível n. 2010.061417-8, de Indaial, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 05-05-2011).

E também:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR. IMPUTAÇÃO DE CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. **MERA DESCRIÇÃO DOS FATOS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PRERROGATIVA DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DE NOTICIAR FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI OU DIFAMANDI.** PLEITO INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No que pertine a violação à honra, a responsabilidade pelo dano cometido por meio de informações publicadas pela imprensa tem lugar somente ante a configuração de injúria, difamação e calúnia, sendo imperioso demonstrar que o ofensor agiu com má-fé ou abuso de direito, no intuito específico de agredir a vítima. Entretanto, se a matéria veiculada se ateve a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*) não há que se falar em responsabilidade civil por ofensa à honra, mas sim, em exercício regular do direito de informação." (Grifos meus, TJSC, Apelação Cível n. 2012.002729-2, de Criciúma, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 29-11-2012)

Por fim:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. PRISÃO POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM DESMANCHE. CARÁTER INFORMATIVO. *JUS NARRANDI*. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

A transmissão de notícia pela imprensa, sem manifestação de opinião, com mera narração de informações repassadas por um entrevistado, não gera obrigação

de indenizar por danos morais." (TJSC, Apelação Cível n. 1999.018552-4, de Blumenau, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 20-09-2005).

Não se descarta, por óbvio, a hipótese do recorrido ter sofrido algum dissabor ou aborrecimento com a notícia divulgada, porque é da natureza humana os melindres e os descontentamentos que dimanam de qualquer matéria jornalística divulgando denúncias contra a conduta de alguém. Contudo, nem todo o acontecimento que importa em indignação é passível de gerar indenização por danos morais.

A demandada, de fato, contribuiu para a repercussão da notícia, não ultrapassando, todavia, os limites do direito de informação, não se podendo reconhecer no seu atuar alguma prática ilícita que pudesse ocasionar um abalo extrapatrimonial ao autor.

Destarte, ressumbra imperativa a reforma da decisão vergastada para que se afaste a condenação imposta à apelante.

Por derradeiro, a ré formulou pedido de condenação do autor às penas decorrentes da litigância de má-fé, o que não merece amparo, justo que não caracterizada nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ademais, não vislumbro qualquer intenção de prejudicar a parte contrária, sendo certo que a boa-fé se presume.

Colhe-se da jurisprudência deste Aerópago:

**"[...] PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ - INOCORRÊNCIA Para que haja condenação em multa por litigância de má-fé é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante em prejudicar a parte contrária." (Grifos meus, Apelação Cível n. 2008.058811-3, de São José, rel. Des. Luiz César Medeiros).**

Voto, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido indenizatório formulado na exordial, afastando, por conseguinte, a condenação imposta na sentença, invertendo os ônus sucumbenciais.

O valor depositado pela ré, após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser liberado em seu favor.

Este é o voto.